



EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Assunto: Provimento CNJ nº 247, de 7 de agosto de 2026 - Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais (VNS) - Sistema estadual de selos digitais do Tribunal de Justiça de São Paulo - Requerimento de dispensa de comunicação redundante à Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR)

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB/SP e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP no regular exercício de suas atribuições estatutárias de colaboração institucional com o Poder Judiciário, neste ato devidamente representados por seus presidentes, vêm, com o devido acatamento e elevado respeito, à augusta presença de Vossa Excelência, apresentarem **MANIFESTAÇÃO** em razão da edição do Provimento CNJ nº 247, de 7 de agosto de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RESUMO ESTRUTURADO

Objeto:

- Provimento CNJ nº 247, de 7 de agosto de 2026, que institui o Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais (VNS) e atribui à Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR) o desenvolvimento e a operação do sistema, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Fundamentos de fato:

- O Estado de São Paulo dispõe, desde 2018, de sistema próprio, gratuito e operacional de controle e consulta de selos digitais, mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acessível em selodigital.tjsp.jus.br.
- O sistema paulista é utilizado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo para fiscalização eletrônica e correção remota das serventias extrajudiciais e conta com webservice próprio (API) para integração de dados.

Fundamentos de direito:

- Art. 19 do Provimento CNJ nº 247/2026 — preservação dos sistemas locais de emissão, controle e fiscalização de selos.
- Art. 18 do Provimento CNJ nº 247/2026 — princípios de padronização, segurança da informação, continuidade operacional e interoperabilidade entre o VNS e os sistemas dos Tribunais de Justiça.
- Princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e princípios da economicidade e da segurança jurídica aplicáveis à atividade extrajudicial.

Pedidos:

- Reconhecimento da peculiaridade do sistema paulista e dispensa da transmissão redundante de dados dos selos ao VNS/CNR.
- Subsidiariamente, que a integração ocorra exclusivamente por interoperabilidade automatizada entre as plataformas, sem nova alimentação manual pelas serventias extrajudiciais.

Dispositivos legais e normativos citados:

- CF/88, arts. 37, caput, e 236.
- Lei Federal nº 8.935/1994.
- Provimento CNJ nº 247, de 7 de agosto de 2026, arts. 2º, 18 e 19.

1. RELATÓRIO

O Provimento CNJ nº 247/2026 instituiu, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais (VNS), destinado à verificação, em ambiente nacional unificado, da autenticidade, da integridade, da vinculação e da situação dos selos de fiscalização emitidos pelas serventias extrajudiciais.

Conforme dispõe o art. 2º do Provimento, entre os objetivos do VNS estão a verificação nacional, uniforme e gratuita da autenticidade dos selos, a promoção da interoperabilidade entre os sistemas dos Tribunais de Justiça, das serventias extrajudiciais e do repositório nacional, bem como a garantia da integridade, autenticidade, rastreabilidade, disponibilidade, resiliência e auditabilidade das informações.

O desenvolvimento, a implantação, a operação, a manutenção e a evolução tecnológica do VNS foram atribuídas à Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR), sob coordenação, supervisão, fiscalização e homologação da Corregedoria Nacional de Justiça. Aos Tribunais de Justiça compete promover a integração de seus respectivos sistemas de selos ao VNS, enquanto às serventias extrajudiciais incumbe transmitir ou assegurar a disponibilização tempestiva dos dados obrigatórios e corrigir eventuais inconsistências.

O Provimento estabelece, ainda, que a implementação do VNS não substitui os sistemas locais de emissão, controle e fiscalização de selos, constituindo, nos termos do art. 19, uma camada nacional adicional de integração, validação e fiscalização.

Embora a consulta pública e a verificação de autenticidade diretamente no VNS sejam gratuitas para o usuário, o Provimento institui

modelo próprio de custeio da operacionalização do sistema, transferindo às serventias extrajudiciais os encargos financeiros necessários à sua manutenção.

Com efeito, o art. 27 estabelece valores de custeio de R\$ 1,00 por ato básico, assim considerado aquele cujos emolumentos sejam de até R\$ 100,00; de R\$ 10,00 por ato intermediário, para aqueles cujos emolumentos sejam superiores a R\$ 100,00 e de até R\$ 5.000,00; e de R\$ 25,00 por ato qualificado, para aqueles cujos emolumentos sejam superiores a R\$ 5.000,00.

O art. 28, por sua vez, determina que os repasses dos valores de custeio sejam realizados pelas próprias serventias extrajudiciais à entidade nacional responsável pelo VNS, até o quinto dia útil do mês subsequente à prática dos atos cujos dados sejam integrados ao sistema.

O Provimento prevê, ainda, que os recursos destinados ao VNS sejam geridos financeiramente pela CNR e autoriza, no art. 29, a utilização de até 2% dos recursos efetivamente arrecadados para o custeio de despesas administrativas gerais, inclusive aquelas relativas ao desempenho de suas atividades finalísticas associativas e sindicais, observadas as condições estabelecidas no próprio dispositivo.

Nesse contexto, a criação de uma plataforma nacional de validação dos selos representa, para as serventias extrajudiciais, não apenas a necessidade de adaptação tecnológica e operacional para integração ao novo sistema, mas também a criação de obrigação financeira periódica vinculada à prática dos atos notariais e registrais.

No Estado de São Paulo, a implementação do VNS deverá ser analisada à luz da existência de sistema estadual de emissão, controle, fiscalização e consulta de selos digitais, mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e já integrado à rotina das serventias extrajudiciais.

É nesse contexto que se insere a presente manifestação, na qual serão examinadas as particularidades do sistema atualmente adotado no Estado de São Paulo e os impactos decorrentes da implementação do VNS,

especialmente quanto à integração entre as estruturas existentes e à eventual sobreposição de procedimentos e custos.

2. DA MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL

A relevância da criação de uma infraestrutura nacional destinada à validação dos selos de fiscalização dos atos notariais e registrais é clara, especialmente diante da importância de mecanismos uniformes de verificação de autenticidade, prevenção a fraudes, rastreabilidade e interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelas serventias extrajudiciais em todo o País.

A criação de uma estrutura nacional dessa natureza, contudo, deve observar os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança jurídica que regem a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e que igualmente orientam a atividade extrajudicial exercida por delegação, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.935/1994.

A observância desses princípios assume especial relevância quando a solução nacional instituída não substitui as estruturas locais existentes, mas com elas passa a coexistir. É precisamente o que ocorre com o VNS, uma vez que o próprio art. 19 do Provimento CNJ nº 247/2026 estabelece que sua implementação não substitui os sistemas locais de emissão, controle e fiscalização de selos, constituindo, portanto, camada nacional adicional.

Nesse contexto, a criação de uma estrutura nacional deve ser acompanhada da adoção de mecanismos que evitem a duplicidade de sistemas, de procedimentos, de alimentação de dados e, sobretudo, de custos, sempre que as finalidades pretendidas já sejam atendidas por estruturas locais plenamente operacionais.

A preocupação não é meramente tecnológica. O Provimento CNJ nº 247/2026 estabelece, em seus arts. 27 e 28, modelo específico de custeio do VNS, mediante a cobrança de valores por ato praticado, a serem repassados pelas próprias serventias extrajudiciais à entidade responsável pela operação do sistema.

Assim, embora a consulta pública e a validação dos selos no VNS sejam disponibilizadas gratuitamente aos usuários, a manutenção e a operação da infraestrutura nacional serão custeadas mediante valores incidentes sobre os atos praticados pelas serventias.

A imposição desse encargo deve ser analisada à luz da realidade dos Estados em que já existam sistemas oficiais de controle, fiscalização e consulta dos selos, especialmente quando tais sistemas sejam plenamente funcionais e disponibilizados sem custo às serventias e aos usuários.

Não se mostra consentâneo com os princípios da eficiência e da economicidade que uma mesma finalidade administrativa seja atendida por duas estruturas paralelas, uma delas já existente e gratuita e outra instituída posteriormente, com custos adicionais a serem suportados pelas serventias.

No caso de São Paulo, portanto, a exigência de transmissão integral e paralela de informações já mantidas em sistema oficial do Tribunal de Justiça, acompanhada da incidência do custeio previsto no Provimento, resultaria não apenas em duplicidade de processamento, armazenamento e manutenção de bases de dados, mas também na criação de novo encargo financeiro para as serventias, sem incremento proporcional de segurança, eficiência ou qualidade do serviço.

O próprio art. 18 do Provimento CNJ nº 247/2026 estabelece que a interoperabilidade entre o VNS e os sistemas de selos dos Tribunais de Justiça deve observar, entre outros, os princípios da padronização, da segurança da informação, da continuidade operacional, da rastreabilidade e da integridade dos dados.

A solução que melhor se harmoniza com tais objetivos é, portanto, aquela que privilegia a interoperabilidade entre sistemas, evitando a duplicidade de alimentação e permitindo que os sistemas estaduais já existentes permaneçam como fontes originárias das informações relativas aos selos emitidos em seus respectivos Estados.

A necessidade de observância desses princípios assume especial relevância no Estado de São Paulo, que dispõe, desde 2018, de sistema próprio, estruturado e plenamente operacional de controle e consulta de selos digitais, mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Sistema de Controle e Consulta de Selos Digitais foi desenvolvido integralmente pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem custo adicional para os cofres públicos, para as serventias ou para o cidadão.

O sistema permite a consulta pública das informações relativas aos atos praticados pelas serventias extrajudiciais mediante a inserção do código do selo ou a leitura do respectivo QR Code, disponível no endereço eletrônico selodigital.tjsp.jus.br.



A própria Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo utiliza as informações do sistema como instrumento de fiscalização eletrônica e de correição remota das unidades extrajudiciais, o que evidencia que a solução paulista não se limita a mecanismo de consulta pelo usuário, constituindo efetiva infraestrutura de controle e fiscalização da atividade extrajudicial.

Trata-se, portanto, de estrutura efetivamente utilizada no controle dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais paulistas e no exercício das atividades fiscalizatórias da Corregedoria Geral da Justiça, e não de mecanismo meramente formal ou secundário.

Nesse cenário, a implementação do VNS no Estado de São Paulo não pode desconsiderar a existência dessa estrutura já consolidada. A criação de uma nova camada nacional, que não substitui o sistema estadual e cuja manutenção será parcialmente custeada pelas próprias serventias, não deve resultar na imposição de um novo ônus financeiro para a atividade extrajudicial paulista quando as funcionalidades de controle, fiscalização e consulta dos selos já são desempenhadas, de forma gratuita, por sistema oficial do próprio Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, não se mostra razoável que as serventias extrajudiciais paulistas sejam obrigadas a suportar o custeio de uma nova plataforma para o desempenho de funções que já são atendidas, no âmbito estadual, por sistema oficial, operacional e gratuito. Destaque-se, embora estadual, é acessível a qualquer cidadão do Brasil, pois é on-line.

A situação não afasta a relevância ou a necessidade de uma infraestrutura nacional de interoperabilidade. Ao contrário, a existência do sistema paulista permite que a integração seja realizada de maneira mais eficiente, mediante comunicação automatizada entre as plataformas, sem necessidade de duplicação da alimentação dos dados e sem transferência às serventias de custos decorrentes da mera reprodução de informações já controladas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por essa razão, requer-se que o Estado de São Paulo seja dispensado da transmissão redundante das informações dos selos ao VNS/CNR e, especialmente, do custeio previsto nos arts. 27 e 28 do Provimento CNJ nº 247/2026, quando a integração pretendida importar mera replicação de dados e funcionalidades já disponíveis no sistema oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária a integração formal do sistema paulista ao VNS, requer-se que ela seja implementada exclusivamente mediante mecanismo de interoperabilidade automatizada entre as plataformas, sem necessidade de nova alimentação manual ou paralela pelas serventias extrajudiciais, preservando-se o sistema do TJSP como fonte oficial e originária dos dados e afastando-se a incidência de custos adicionais decorrentes da duplicidade de estruturas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência:

- a) revogação integral do Provimento 247/2026, tendo em vista a criação de cobrança com caráter confiscatório, inconstitucional, em favor de entidade particular, ao passo que todas as especialidades extrajudiciais já possuem mecanismos que atendem de forma eficaz a rastreabilidade de selos, promovidos em colaboração com as entidades representativas das atividades notariais e registrares e já custeados pelos delegatários do serviço extrajudiciais.
- b) seja dispensado o Estado de São Paulo da transmissão redundante das informações dos selos ao VNS/CNR,

quando a medida importar mera duplicação dos dados já existentes no sistema oficial do TJSP;

- c) subsidiariamente, caso se entenda necessária a integração do sistema paulista ao VNS, seja estabelecido que ela ocorra exclusivamente por meio de interoperabilidade automatizada entre os sistemas, sem nova alimentação ou transmissão manual pelas serventias extrajudiciais e sem duplicidade de bases ou procedimentos;
- d) seja considerada, na definição das especificações técnicas e do cronograma de implantação do VNS, a estrutura tecnológica já existente no Estado de São Paulo, inclusive seus mecanismos de consulta pública, de fiscalização, de API e demais instrumentos de integração;
- e) sejam adotadas as providências necessárias para que a implementação do VNS no Estado de São Paulo preserve a continuidade, a eficiência e a economicidade do sistema estadual já existente, evitando-se a sobreposição de estruturas e o tratamento duplicado das mesmas informações.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

Cláudio Marçal Freire

Presidente

Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP



Gustavo Renato Fiscarelli

Presidente

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo -
ARPEN/SP

Alexandre Augusto Arcaro

Presidente

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo -
IEPTB/SP

Robson de Alvarenga

Presidente

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do
Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP

George Takeda

Presidente

Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP



arpenSP
Registro Civil do Brasil

 **CARTÓRIOS DE
PROTESTO** SP
INSTITUTO DE PROTESTO - IEPTB



ANOREGSP
Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo



ARISP
Associação dos Registradores
Imobiliários de São Paulo

Ana Paula Frontini

Presidente

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB/SP

George Takeda

Presidente

Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP